



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298192

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2026212-53.2025.8.26.0000, da Comarca de Marília, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravado MARCELO JORGE DAU.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), FRANCISCO GIAQUINTO E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 44319
AGRV.N° : 2026212-53.2025.8.26.0000
COMARCA: MARÍLIA
AGTE.: BANCO DO BRASIL S/A
AGDO.: MARCELO JORGE DAU

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu expedição de ofício para SUSEP, visando à localização de bens e direitos do executado. O recorrente alega que a medida é necessária para a satisfação da execução.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste na necessidade de intervenção do Poder Judiciário para obtenção de informações sobre investimentos em previdência privada e outros direitos, impossíveis de serem obtidos pela parte diretamente.

III. Razões de Decidir

A intervenção judicial é necessária para garantir o regular andamento do processo e a prestação jurisdicional eficaz, conforme interesse do exequente.

O indeferimento da expedição de ofícios representa obstáculo ao pleno acesso à justiça, constitucionalmente garantido.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A expedição de ofício para obtenção de informações sobre bens do executado é cabível quando não for possível à parte obtê-las diretamente. 2. A relativização da impenhorabilidade de verbas alimentares pode ocorrer mediante ponderação entre o direito ao crédito e à subsistência.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 833, inc. IV e X.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2232357-20.2020.8.26.0000, Rel. Cauduro Padin, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 28/01/2021.

TJSP, Agravo de Instrumento 2204790-14.2020.8.26.0000, Rel. Nelson Jorge Júnior, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 16/11/2020.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

STJ, EREsp 1518169/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Rel. p/Acórdão Min^a. NANCY ANDRIGHI, Corte Especial, j. 03/10/2018.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra respeitável decisão que indeferiu expedição de ofício para SUSEP (Superintendência de Seguros Privados), para localização de bens e direitos em nome do executado (fls.640).

Sustenta o recorrente, em apertada síntese, que a medida é necessária e atende ao interesse do credor em relação à satisfação da execução.

Postula, assim, a reforma da r.decisão recorrida.

Recurso bem processado, sem resposta.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Necessária, de fato, a intervenção do Poder Judiciário para a obtenção de informações sobre eventuais investimentos em previdência privada e outros direitos, dada a impossibilidade de obtenção pela própria parte.

Há inegável interesse do Poder Judiciário na pronta solução dos litígios, requisitando informações às repartições públicas ou outras diligências, quando

assim for preciso, a fim de viabilizar o regular andamento do processo e o oferecimento de uma prestação jurisdicional eficaz e tempestiva.

O indeferimento da expedição de ofícios e pesquisas representa obstáculo ao pleno acesso à justiça, constitucionalmente garantido, valendo observar que a execução se dá no interesse do exequente.

Nesse sentido, os julgados dessa Egrégia 13ª Câmara de Direito Privado:

"Ação monitória. Cumprimento de sentença. Descabida a pretensão de pesquisa de informações sigilosas em nome de quem não é parte no feito e não responderá pelo débito. Acertado o entendimento do juízo originário, nesse tocante. Pedido de expedição de ofícios para CNSEG e SUSEP para localização de valores em nome dos corréus/devedores, aplicados em previdência privada, títulos de capitalização e seguros. Cabimento. Decisão reformada em parte. Recurso provido em parte." (TJSP; Agravo de Instrumento 2232357-20.2020.8.26.0000; Relator (a): Cauduro Padin; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 18ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/01/2021; Data de Registro: 28/01/2021)

"EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - Não localização de bens suficientes à satisfação da dívida - Informações acerca de valores existentes na SUSEP, CVM e CETIP - Expedição de ofício - Possibilidade - Diligência que não pode ser realizada diretamente pelo credor - Sigilo de tais informações - Necessidade de intervenção do Poder Judicial: - Em execução é cabível o pedido de expedição de ofício aos órgãos competentes pela administração e fiscalização das aplicações na previdência complementar privada e títulos mobiliários públicos e privados, pois tal providência não pode ser adotada diretamente pela parte diante do sigilo que recai sobre tais informações,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sendo imprescindível, no caso, a intervenção do Poder Judicial. IMPENHORABILIDADE – Execução – Expedição de ofício à entidade de previdência privada – Penhora de título de previdência privada – Alegação de impenhorabilidade absoluta, por ser verba alimentar – Necessidade de avaliar se os valores depositados são fruídos para subsistência do devedor – Possibilidade: – Mostra-se possível a expedição de ofício à CNSeg, a fim de averiguar a existência de valores investidos em previdência privada que não são usufruídos para subsistência do devedor, não possuindo, portanto, caráter alimentar, como se depreende do art. 833, inc. IV, do Código de Processo Civil – RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2204790-14.2020.8.26.0000; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lins – 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/11/2020; Data de Registro: 16/11/2020)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Decisão deferiu apenas expedição de ofício à CNSEG, indeferindo expedição de ofícios às outras instituições – Cabimento – Pesquisas que não podem ser empreendidas sem a intervenção do Poder Judiciário – Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2082739-98.2020.8.26.0000; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Duartina – Vara Única; Data do Julgamento: 28/01/2021; Data de Registro: 28/01/2021)

“EXECUÇÃO – Exequente que não logrou êxito na localização de bens passíveis de penhora – Requisição de informação a SUSEP, BrasilPrev, CVM, BM&Fvespa e CETIP com o fito de obter informações sobre o patrimônio do executado – Admissibilidade – Impossibilidade de se obter tais informações sem a intervenção do Judiciário – Medida possível e que atende à celeridade e efetividade processual, bem como, a própria prestação jurisdicional – Decisão reformada – Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2101388-14.2020.8.26.0000; Relator (a): Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível -
33ª Vara Cível; Data do Julgamento:
06/07/2020; Data de Registro: 06/07/2020)

Vale lembrar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento pela possibilidade de relativização da impenhorabilidade das verbas alimentares, para além das hipóteses previstas em lei, mediante juízo de ponderação entre a garantia ao mínimo existencial, em favor do devedor, e o direito à propriedade titularizada pelo credor (STJ. EREsp 1518169/DF, **Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Rel. p/Acórdão Min^a. NANCY ANDRIGHI**, Corte Especial, j. 03/10/2018).

No mesmo sentido, decidiu a Corte Superior que: *"A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família"* (EResp 1582475/MG, **Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES**, Corte Especial, j. 03.10.18).

Em **19 de abril de 2023**, sobreveio novo julgamento da Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, da relatoria do **Min. João Otávio de Noronha**, que concluiu novamente pela possibilidade excepcional de se flexibilizar referida impenhorabilidade legal.

Contudo, tal relativização somente poderá ocorrer *"quando restarem inviabilizados outros meios executórios que garantam a efetividade da execução"* e desde que *"avaliado concretamente o impacto da*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

construção sobre os rendimentos do executado".

Assim, em observância à orientação da Corte Superior, cabível a expedição do ofício pretendido; e, após a obtenção de informações, deverá ser analisado, em concreto, o cabimento, ou não, da eventual penhora da verba, com fundamento na ponderação de interesses concretos do credor (direito ao crédito) e do devedor (direito à subsistência), analisando a natureza da verba e eventual impenhorabilidade, seja com fundamento no inciso IV, seja com fundamento no inciso X, do artigo 833 do Código de Processo Civil

Diante do exposto, **dá-se provimento ao recurso**, para determinar a expedição do ofício para SUSEP para obtenção de informações sobre a existência de eventuais valores.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora